

Saúde do
Trabalhador,
um “direito” a
ser garantido
através
do exercício
da
cidadania...

TRABALHADORES DAS ARTES GRÁFICAS

imprimindo cidadania, segurança e saúde nos ambientes de trabalho

COLETÂNEA SOBRE DEVERES E OBRIGAÇÕES LEGAIS, PARA COM
A PROMOÇÃO DA SEGURANÇA E DA SAÚDE DO TRABALHADOR.

“sonhar só é apenas um sonho, sonhar junto é o começo de uma realidade”.

(Don ELDER CÂMARA)



Elaboração: Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Gráficas de Taubaté e Região. * Fone “12” 232.4897.
e-mail: stigmauteeregiao@ig.com.br

“QUEM NÃO PARTICIPA NÃO TEM DIREITO À CRÍTICAS”, PARTICIPE !!

* REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

GOUVEIA R; Saúde Pública Suprema Lei *A nova legislação para a conquista da saúde* Edições Mandacarú São Paulo, 2000

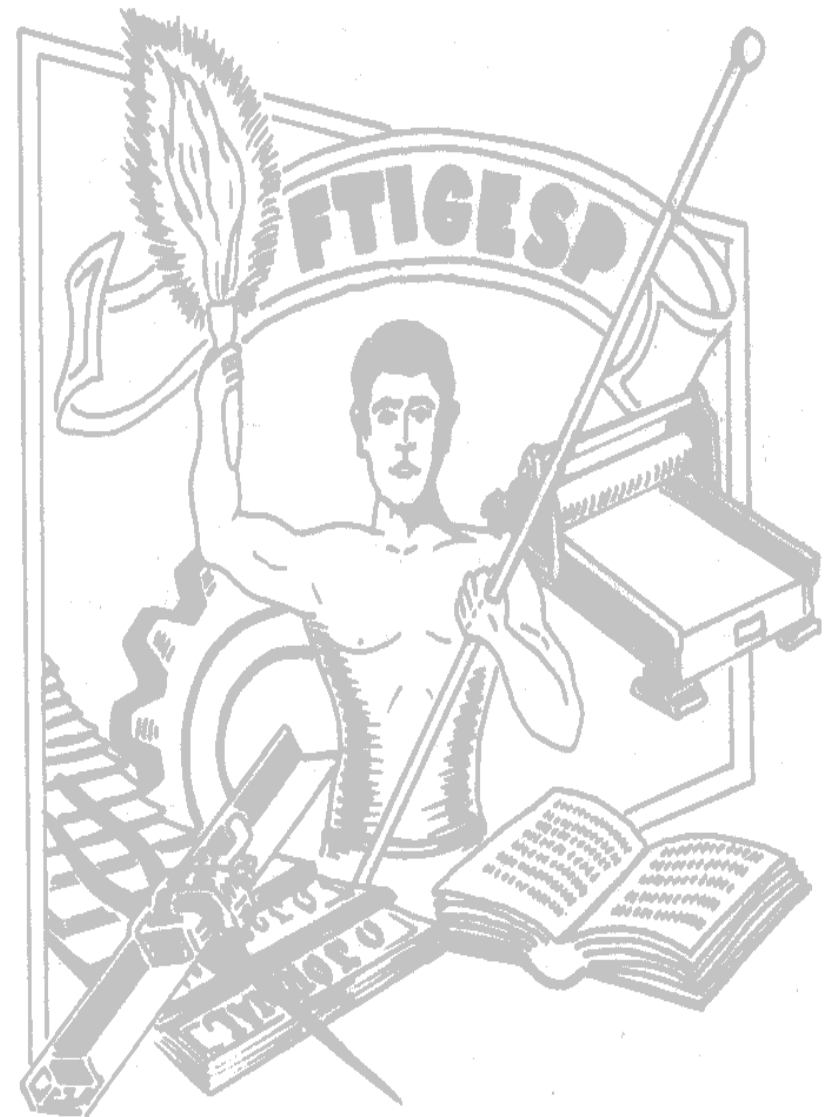
- ✓ Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990
- ✓ Portaria nº 3.214 de 08/06/1978 e suas NRs (CLT)
- ✓ Norma de Orientação Básica NOB 96 (SUS)
- ✓ Lei Estadual nº 791 de 09/03/1995
- ✓ (Código de Saúde do Estado de São Paulo)
- ✓ Lei nº 10.083 de 23/09/1998
- ✓ (Código Sanitário do Estado de São Paulo)
- ✓ Instrução Normativa nº 49 de 03/05/2001 do INSS
- ✓ Lei Estadual nº 9.505 de 11/03/1997
- ✓ Convenção Coletiva de Trabalho da categoria
- ✓ Lei Federal nº 8.213 de 24/07/1991
- ✓ Lei Federal nº 8.142 de 28/09/1990
- ✓ Lei Estadual nº 10.241 de 17/03/1999
- ✓ Constituição Federal 1988
- ✓ Constituição do Estado de São Paulo 1989
- ✓ Lei Orgânica do Município
- ✓ Estatuto do Acidentado no Trabalho (Sindicato dos Médicos de São Paulo)
- ✓ Manual de Ação Sindical em Saúde do Trabalhador e Meio Ambiente (Instituto Nacional de Saúde no Trabalho “inst”)

- ❖ Caro trabalhador, zelar pela saúde e segurança nos ambientes de trabalho,

sempre foi obrigação das empresas, expressa na esparsa legislação; federal, estadual e municipal.

- ❖ Será que na prática em alguma época as empresas têm demonstrado essa preocupação sem que antes tenha ocorrido alguma ação sindical ??
- ❖ A Carta Magna de 1988 possibilitou a descentralização da saúde, em todas as esferas governamentais, estando vários municípios com a saúde municipalizada, cabendo as Secretarias Municipais de Saúde, todas as ações de saúde, principalmente, as relacionadas à Saúde do Trabalhador.
- ❖ Muitos direitos da sociedade e obrigações dos governos para com a população com relação à promoção da saúde estão expressos em normas jurídicas. Como ocorre realmente essa promoção da saúde pelos governos à população ??
- ❖ As instituições que devem fazer valer os direitos da população cumprem o seu papel ??
- ❖ Como age a população em relação a tudo isso, ela exerce a cidadania corretamente ??
- ❖ Temos uma sociedade que participa ativamente das questões que envolve os seus interesses ??
- ❖ Será que de certa forma não agimos todos como os avestruzes ??
- ❖ A Constituição Federal de 1988 proporcionou à população (usuários do SUS) participar na gestão da saúde possibilitando aos sindicatos (legítimos representantes dos trabalhadores) atuarem nas três esferas governamentais através dos conselhos de saúde de caráter deliberativo, paritário e permanente.
- ❖ A participação dos usuários na gestão do SUS através das várias organizações sociais, com o governo, prestadores de serviços e profissionais da área de saúde, permite que o povo opine e através dos vários seguimentos da sociedade que formam o Conselho de Saúde, participe fiscalizando os recursos financeiros e discutindo os projetos e programas de saúde, com vistas a efetivar o convênio SUS para o atendimento do indivíduo (ser humano) em todas as etapas da sua vida.
- ❖ É claro, que para a Democracia tão sonhada acontecer é necessário que sejamos todos mais participativos...
- ❖ Somente exercitando a Cidadania é que teremos a Democracia em pleno curso o que fará as instituições funcionarem e a população sonhar, “um dia ter um governo eleito pelo povo a serviço do próprio povo”.
- ❖ Ser cidadão não é apenas viver em “regime de democracia”.
- ❖ Ser Cidadão é Participativo e Fazer Valer os Direitos !!
- ❖ À presente coletânea é fruto de estudos e pesquisas da esparsa legislação federal, estadual e municipal que tratam da saúde do trabalhador e da saúde em geral. Ela tem a finalidade de oferecer informações aos atores envolvidos na questão “saúde do trabalhador”, possibilitando através de ação concreta do controle social, a efetivação da segurança e saúde nos locais de trabalho, através do Sistema Único de Saúde (SUS) imprimindo ações preventivas a garantir saúde e condições salubres aos trabalhadores nos seus ambientes de trabalho e prevenindo os riscos dos acidentes e das doenças laborais.

"A Informação é um dos Fundamentos da Cidadania"...



* Colaboração:

* FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

* Fone (11) 228.5083 Celular (12) 9136.2599 E-mail: comsat@ig.com.br

Artigo 19º - Todas as empresas são obrigadas a manter Laudo Técnico (consubstanciado) atualizado

com as especificações qualitativas e quantitativas dos agentes agressivos, presentes nos locais de trabalho. (Portaria nº 3.214 de 08/06/1978, e Artigo 58 da Lei nº 8.213/91).

Artigo 20º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com as referências (qualitativas e quantitativas) dos agentes agressivos à saúde no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo técnico, estará sujeita a penalidade prevista no Artigo 133 da Lei nº 8.213/91. (Instrução Normativa nº 49 de 03/05/2001 do INSS).

§ Único - A empresa também terá que elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico do empregado abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, e fornecer a este e ao agente homologador, cópia autêntica desse documento, quando da rescisão do contrato de trabalho. (Art. 35 da Instrução Normativa nº 49 de 03/05/2001 do INSS, e art. 58 § 4º da Lei nº 8.213/91).

Artigo 21º - Serão reconhecidos os atestados médicos e odontológicos passados por facultativos do Sindicato Profissional, desde que este mantenha convênio com o órgão público (SUS) e que a empresa, por sua vez, não mantenha convênio para atendimento médico, ou não possua departamento médico próprio.

§ Único - No caso de atestados médicos ou odontológicos, passados por facultativos dos Sindicatos Profissionais do Interior do Estado de São Paulo, ou por meio de convênios médicos administrados pelos Sindicatos Profissionais, os atestados independem do abono junto ao órgão público (SUS) para que tenham validade (Convenção Coletiva de Trabalho do Setor de Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo).

DIREITO OU UM SONHO ??

- ✓ A saúde é uma das condições essenciais da liberdade individual e da igualdade de todos perante a lei.
- ✓ O direito à Saúde é inerente à pessoa humana, constituindo-se em direito público subjetivo.
- ✓ O dever do Poder Público de prover as condições e as garantias para o exercício do direito individual à saúde não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.
- ✓ O estado de saúde, expresso em qualidade de vida, pressupõe:
 - ❑ condições dignas de trabalho, de renda, de alimentação e nutrição, de educação, de moradia, de saneamento, de transporte e de lazer, assim como o acesso a esses bens e serviços essenciais;
 - ❑ correlação entre as necessidades coletivas de saúde e as prioridades que o Poder Público estabelece nos seus planos e programas na área econômica-social;
 - ❑ assistência prestada pelo poder público como instrumento que possibilite à pessoa o uso e gozo de seu potencial físico e mental;
 - ❑ reconhecimento e salvaguarda dos direitos do indivíduo, como sujeito das ações e dos serviços de assistência em saúde, possibilitando-lhe:
 - ❑ exigir, por si ou por meio de entidade que o represente e defenda os seus direitos, serviços de qualidade prestados oportunamente e de modo eficaz;
 - ❑ decidir, livremente, sobre a aceitação ou recusa da prestação da assistência à saúde oferecida pelo Poder Público e pela sociedade, salvo nos casos de iminente perigo de vida;
 - ❑ ser tratado por meios adequados e com presteza, correção técnica, privacidade e respeito;
 - ❑ ser informado sobre o seu estado de saúde, as alternativas possíveis de tratamento e a evolução provável do quadro nosológico e, quando for o caso, sobre situações atinentes à saúde coletiva e formas de prevenção de doenças e agravos à saúde; e
 - ❑ ter garantido e respeitado o sigilo sobre os dados pessoais revelados;
 - ❑ constituição de entidades que representem e defendam os interesses dos usuários; e
 - ❑ obtenção de informações e esclarecimentos adequados sobre
 - ❑ assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde.

não se acidentar, nem adoecer no trabalho, mediante a observação das seguintes disposições legais:

Artigo 1° - É direito do trabalhador a redução dos riscos à vida e à saúde no trabalho, através de Normas de Saúde, Higiene e Segurança (Art. 7 da Constituição Federal de 1988).

Artigo 2° - Acidente do trabalho é aquele que ocorre durante a Jornada, dentro ou fora do Ambiente de Trabalho. Também são acidentes do trabalho os (de trajeto) que acontecem na ida e vinda entre a casa e o trabalho. As doenças causadas pelo trabalho são consideradas como acidente do trabalho. (Lei nº 8.213 de 24/07/1991).

Artigo 3° - Para todo acidente ou doença do trabalho, a empresa deve emitir Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) até o dia seguinte ao acidente. Se a empresa não emitir a CAT, ela poderá ser emitida pelo sindicato da categoria, pela instituição médica ou pelo próprio médico que atendeu o acidentado ou pelo próprio acidentado. O trabalhador e seu sindicato deve receber cópia da CAT. Acidentes graves ou fatais devem ser imediatamente notificado ao Sistema Único de Saúde (SUS) - Delegacia Regional do Trabalho (DRT), Delegacia de Polícia, ao Ministério Público e ao sindicato da categoria. (Lei nº 8.213 de 24/07/1991).

Artigo 4° - Todo acidentado no trabalho tem direito à assistência médica gratuita do SUS ou de instituição conveniada. (Constituição Federal de 1988; Resoluções estaduais e municipais; NOB 96 e legislação esparsa do SUS, Código Estadual de Saúde - Lei nº 791 de 09/03/1995 D.O.E. 10/03/1995 e Lei Orgânica do Município).

2

Artigo 18°- Todas as empresas, são obrigadas a constituir Serviço de

Segurança e Saúde do Trabalhador (**SSST**).

§ 1°- As empresas enquadradas no **Grupo C-8 do Quadro I**, que trata do Dimensionamento da CIPA (**NR 5**), **Grupo 12 do Plano da CNI (Indústria de Editorial e Gráfica)**, com até 19 empregados estão obrigadas a indicar representante que se responsabilizará pela implementação das medidas de Segurança do Trabalho e pela elaboração do Mapa de Risco da empresa.

§ 2°- As **empresas** do setor das artes **gráficas** com **20 empregados ou mais**, e as demais, conforme **Dimensionamento** e Enquadramento nos respectivos Grupos e Quadros da **NR 5**, são obrigadas a formar Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (**CIPA**) com composição paritária de **representantes** do empregador e dos trabalhadores.

§ 3°- As empresas deverão providenciar os seguintes documentos e manter atualizados, ficando à disposição da fiscalização trabalhista: Laudo Técnico (**substanciado**), Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (**PCMSO**), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (**PPRA**), mediante serviço especializado próprio da empresa ou contratado.

§ 4°- O sindicato profissional participará do processo eleitoral da CIPA desde a convocação da eleição e até a posse dos membros eleitos.

§ 5°- Os membros da CIPA representantes do empregador serão indicados pela empresa e os representantes dos trabalhadores serão eleitos em escrutínio secreto pelos empregados.

§ 6°- Haverá um suplente para cada membro titular da CIPA, com garantia de emprego por dois anos para cada membro titular e suplente eleitos.

§ 7- Caberá á CIPA implementar a Semana Internas de Prevenção de Acidentes do Trabalho (**SIPAT**) promovendo as ações de prevenção de acidentes e das doenças do trabalho na empresa anualmente.

§ 8- As atas das reuniões ordinárias da CIPA deverão ser substanciadas relatando todos os assuntos abordados.

§ 9°- As denúncias de risco à saúde do trabalhador deverão ser encaminhadas ao empregador que terá 8 dias para apresentar resposta e solução do fato denunciado.

§ 10°- Não havendo resposta nem solução pela empresa do objeto das denúncias anotadas nas atas, após 8 dias da comunicação feita, a CIPA poderá denunciar o fato ao sindicato profissional e as demais autoridades da fiscalização do ambiente de trabalho: Ministério do Trabalho, Ministério da Saúde, Ministério da Previdência Social, Delegacia de Polícia, Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, para as providências cabíveis. (Lei nº 8.213/91 Portaria nº 3.214 de 08/06/1978 (NRs) e legislação esparsa).

7

Artigo 16° - Compete à autoridade sanitária, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, proceder à avaliação

das fontes de risco no meio ambiente, nele incluídos o local e os processos de trabalho, e determinar a adoção das providências para que cessem os motivos que lhe deram causa. (Lei 791 de 09/03/1995 D.O.E. 10/03/1995 "Código Estadual de Saúde/SP").

Artigo 17º- Ao sindicato de trabalhadores, ou representante que designar, é garantido requerer a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou a saúde dos empregados.

§ 1º- Em condições de risco grave e iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

§ 2º- O Estado e os Municípios atuarão para garantir a saúde e a segurança dos empregados nos ambientes de trabalho.

§ 3º- São asseguradas, nas ações e nos serviços desenvolvidos pelo sistema de vigilância sanitária, a cooperação e a participação dos sindicatos de trabalhadores, dos organismos de defesa do consumidor e das entidades ambientalistas.

§ 4º- A autoridade sanitária articular-se-á com o setor de relações do trabalho, de medicina e segurança do trabalho e com os conselhos de fiscalização do exercício profissional para a avaliação das situações de risco e a adoção das medidas exigidas.

§ 5º- É assegurada a cooperação dos Sindicatos de Trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas nos locais de trabalho, bem como o direito dos trabalhadores e dos Sindicatos de acesso às informações coletadas e aos relatórios de avaliação das condições de trabalho registradas processualmente. (Lei 791 de 09/03/95 D.O.E. 10/03/1995 "Código Estadual de Saúde-SP").

Artigo 5º- Depois do tratamento, o acidentado tem direito à

estabilidade no emprego por no mínimo um ano. Em caso de seqüela, ele terá direito a mudar de função e a receber benefício do INSS (Lei nº 8.213 de 24/07/1991).

Artigo 6º- É dever dos governos; federal, estadual e municipal (através dos Centros de Referências e Programas de Saúde do Trabalhador), do Ministério do Trabalho (Portaria nº 3.214 de 08/06/1978 e suas NRs), do Ministério da Saúde (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990), e do Ministério da Previdência Social (Lei nº 8.213 de 24/07/1991) **fiscalizar os riscos nos locais de trabalho.** A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e **os Sindicatos** devem **participar da fiscalização.** (Art. 229 da Constituição Estadual/SP, de 1989, Código Sanitário/SP Lei 10.083 de 23/09/1998 e Lei 9.505 de 11/03/1997 D.O.E. 13/03/1997 - **alínea "d" do item 1.7 da NR 1 da Portaria 3.214/78**)

Artigo 7º- Se houver risco grave e iminente, o trabalhador pode se recusar a trabalhar sem perder nenhum direito, até a eliminação do risco. O sindicato pode requerer a interdição de máquinas, setores de toda a fábrica (Art. 229 da Constituição Estadual-SP, e Lei nº 9.505 de 11/03/1997 D.O.E. 13/03/1997).

Artigo 8º- O patrão é obrigado a dar as informações detalhadas sobre todos os riscos a que o trabalhador está exposto e a mostrar os laudos técnicos existentes ao trabalhador e ao sindicato profissional. (Lei 8.213 de 24/07/1991).

Artigo 9º- O trabalhador tem direito a uma cópia dos exames médicos e de seu prontuário médico, seja ele do serviço público, conveniado, serviço médico da empresa ou particular com cópia ao sindicato da categoria profissional. (Código de Ética Médica e Convenção 161 da O.I.T., Código de Saúde/SP "Lei nº 791 de 09/03/1995" e legislação esparsa sobre SSST).

Artigo 10º- A Convenção ou Acordo Coletivo de sua categoria profissional garante, mais direitos. **Informe-se no seu sindicato e conheça a Convenção Coletiva de Trabalho da sua classe profissional.**

Artigo 11º- São obrigações do empregador, além

daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

- I.** manter as condições e a organização de trabalho adequadamente às condições psicofísicas dos trabalhadores;
- II.** garantir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA) e **representantes dos sindicatos de trabalhadores aos locais de trabalho**, a qualquer dia e horário, **fornecendo todas as informações e dados solicitados**;
- III.** dar ampla informação aos trabalhadores e a CIPA sobre os riscos aos quais estão e expostos;
- IV.** arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer quaisquer riscos à saúde do trabalhador, sejam físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma e implementando a correção dos mesmos. (Art. 30 da Lei 10.083 de 23/09/1998 "Saúde e Trabalho" Código Sanitário do Estado de São Paulo).

Artigo 12º - Os **órgãos executores** das **ações de saúde do trabalhador** deverão **desempenhar** suas **funções**, **observando** os seguintes **princípios** e **diretrizes**:

- I. informar aos trabalhadores, CIPA e respectivos sindicatos profissionais sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho**;
- II. assegurar a participação** das CIPA, **das comissões de saúde** e dos **sindicatos de trabalhadores** na **formulação, planejamento, avaliação e controle de programa de saúde do trabalhador**;
- III. assegurar** a CIPA, as comissões de saúde e **aos sindicatos de trabalhadores** a participação nos atos de **fiscalização**, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de **trabalho** ou à saúde bem como **garantir** acesso aos resultados obtidos. **(Art. 31 Lei 10.083 de 23/09/1998)**.

Artigo 13º - Pela interdependência do seu conteúdo e do desenvolvimento de suas ações, a vigilância sanitária e a vigilância epidemiológica são tratadas, conceitualmente, como vigilância em saúde, implicando compromisso solidário do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida. (Lei 791 de 09/03/95).

§ 1º - A atuação do sistema de vigilância sanitária, no âmbito do Estado, dar-se-á de forma integrada com o sistema de vigilância epidemiológica, compreendendo, a proteção do ambiente de trabalho e de saúde do trabalhador. (Lei 791 de 09/03/95).

§ 2º - A atuação administrativa de que trata este Artigo será realizada pelos órgãos e autoridades sanitárias estaduais e municipais. (Lei 791 de 09/03/95).

§ 3º - Entende-se por vigilância em saúde o conjunto de ações capazes de exercer fiscalização e controle sobre o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo o ambiente de trabalho, a habitação e o lazer. (Lei 791 de 09/03/95).

Artigo 14º - A participação da comunidade na gestão do SUS é uma das formas do controle social da atuação do Poder Público, destinada a garantir o direito individual e coletivo à saúde, e se efetiva, institucionalmente, por meio das Conferências de Saúde e dos Conselhos de Saúde, em todas as esferas de governo.

§ Único - Sem prejuízo da sua atuação institucional na gestão do SUS, por meio de conselhos e conferências de saúde, a comunidade poderá participar do aperfeiçoamento do SUS mediante outras iniciativas próprias. (Art. 58 da Lei 791 de 09/03/1995). (Exemplos; - Realização de Fóruns Interinstitucionais, Encontros, Plenárias e Conferências de Saúde e criação de Conselhos de Saúde de usuários do SUS. Bem como, Comitê Interinstitucional de Saúde do Trabalhador)...

Artigo 15º - As conferências de saúde e os conselhos de saúde, federal, estaduais e municipais são instâncias colegiadas, que expressam a participação da comunidade na gestão do SUS e no controle das ações e dos serviços de saúde. (Lei 791 de 09/03/95).